

PORTARIA SEFAZ Nº 988, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, c/c o art. 37, §1º, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

FRANCISCA FERREIRA DA CONCEICAO FILHA, nº funcional 730170-1, Assistente Administrativo, para responder pela Supervisão da Agência de Atendimento de Tocantínia, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular CLAUDESTANE SILVA DIAS, nº funcional 744107-1, no período de 03 a 17 de janeiro de 2022.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 989, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, resolve:

DESIGNAR

GEORGE ARTUR FERREIRA SARMENTO, nº funcional 644071-1 Auditor Fiscal da Receita Estadual, para responder pela Gerência de Inteligência Fiscal, durante os impedimentos ou afastamentos do seu titular LUIZ RODRIGUES ARAUJO FILHO, nº funcional 674828-1, no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2022.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 1º
PROCESSO: 2020/25000/000241
CONTRATO Nº: 29/2020
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADO: EDUARDO GOMES (Leiloeiro)
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 29/2020, nos termos do inc. II, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93, referente ao credenciamento de Leiloeiros(s) para alienação de bens apreendidos e oficiais, móveis, imóveis e ações de valores do Estado do Tocantins, conforme credenciamento nº 001/2020.
DATA DA ASSINATURA: 07/12/2021
VIGÊNCIA: 28/12/2021 a 28/12/2022
SIGNATÁRIOS: Paulo Antenor de Oliveira - Secretário de Estado da Fazenda - Eduardo Gomes - Leiloeiro.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2017/25000/000357
CONTRATO Nº: 70/2018
ADITIVO Nº 3º Termo aditivo
Nº AUTOMÁTICO: 18001363
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADA: OI. S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CNPJ: 76.535.764/0001-43
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, nos termos do inc. II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, e o reajuste do valor do Contrato nº 70/2018 conforme previsto na Cláusula Décima - Do Reajuste de Preços e §8º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR GLOBAL ANUAL: R\$ 1.071.129,03 (um milhão, setenta e um mil, cento e vinte e nove reais e três centavos).
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40
FONTE DE RECURSOS: 0100
DATA DA ASSINATURA: 03/11/2021
VIGÊNCIA: 03/11/2021 a 03/11/2022
SIGNATÁRIOS: Jairo Soares Mariano - Secretário da Fazenda - Leandro Marques da Silva e Tiago Troncoso Costa Chaves - Representantes Legais.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 1º
PROCESSO: 2020/25000/000241
CONTRATO Nº: 32/2020
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADO: ROSSANA PAIVA BORGES DE OLIVEIRA (Leiloeira)
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 32/2020, nos termos do inc. II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, referente ao credenciamento de Leiloeiros(s) para alienação de bens apreendidos e oficiais, móveis, imóveis e ações de valores do Estado do Tocantins, conforme credenciamento nº 001/2020.
DATA DA ASSINATURA: 26/11/2021
VIGÊNCIA: 28/12/2021 a 28/12/2022
SIGNATÁRIOS: Paulo Antenor de Oliveira - Secretário de Estado da Fazenda - Rosana Paiva Borges de Oliveira - Leiloeira.

EXTRATO DO 1º TERMO DE CONVÊNIO Nº 13/2019

ADITIVO: Nº 1º
CONVÊNIO: Nº 13/2019
PROCESSO: Nº 2019/25000/000802
CONVENIENTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
OBJETO: Constitui à continuidade do Convênio nº 13/2019 em prol do funcionamento da Agência de Atendimento Fazendária no município de PRESIDENTE KENNEDY/TO, pertencente à Agência Avançada de Colinas do Tocantins/TO.
VALOR TOTAL: sem ônus
VIGÊNCIA: 17/12/2021 a 17/12/2023.
DATA DA ASSINATURA: 09/12/2021
SIGNATÁRIOS: Paulo Antenor de Oliveira - Secretário da Fazenda - João Batista Alves Cavalcante - Prefeito.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 133/2021
PROCESSO Nº: 2017/6040/502696
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017/001040
RECORRENTE: ALTO MIUDEZAS COM LTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.999.070-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PROCEDENTE. Prevalece a exigência relativa à omissão de recolhimento do ICMS - ST sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por erros e inconsistência na elaboração do levantamento fiscal e ausência de motivação do lançamento do crédito tributário, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001040 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 9.488,07 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 12.884,16 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), do campo 5.11, R\$ 13.142,99 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), do campo 6.11 e R\$ 14.259,48 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Djhanyra dos Santos Bonfim, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 134/2021

PROCESSO Nº: 2017/6040/500697
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017/001041
 RECORRENTE: ALTO MIUDEZAS COML LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.999.070-2
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. PROCEDENTE. Prevalece a exigência relativa à omissão de recolhimento do ICMS - ST sobre as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por erros e inconsistência na elaboração do levantamento fiscal e ausência de motivação do lançamento do crédito tributário, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001041 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.127,27 (três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 1.251,24 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), do campo 5.11, R\$ 1.750,35 (um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), do campo 6.11 e R\$ 1.913,40 (um mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Djhanyra dos Santos Bonfim, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 135/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/502806
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018/001387
 INTERESSADO: GLAMOUR GROUP COMERCIO DE PRESENTES LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.401.661-9
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. INCONSISTÊNCIA. NULIDADE. É nulo o auto de infração amparado em levantamento fiscal inconsistente e inadequado a apuração da infração, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II, da Lei 1288/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001387 por cerceamento de defesa, devido a erros, inconsistência e inadequação do levantamento fiscal. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e a advogada Ana Carolina de Oliveira Martins fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 136/2021

PROCESSO Nº: 2018/6140/501557
 TIPO: VOLUNTÁRIO Nº: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002416
 RECORRENTE: NORSHIP PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.447.463-3
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. SIMPLES REMESSA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta da escrituração de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/002416, confirmando a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 4.11 e R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 137/2021

PROCESSO Nº: 2020/6640/500320
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000529
 RECORRENTE: MAIS SABOR GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.485.958-6
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. VENDA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDENTE. - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas, cuja totalidade das saídas se deu com isenção, destinadas a órgãos públicos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/000529 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 30.053,66 (trinta mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 138/2021

PROCESSO Nº: 2018/6640/500531
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000868
 RECORRENTE: CAMPELO PINHEIRO & CIA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.023-8
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OBRIGATÓRIO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM 29,41%. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É devido o estorno de crédito proporcional às saídas de mercadorias contempladas com redução de base de cálculo em 29,41%, devendo ser excluído o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, pelo não atendimento ao exposto no artigo 56, da Lei 1288/01 e cerceamento de defesa, devido a ausência de informações mínimas à validade do auto de infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/00868 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 65.994,80 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) e R\$ 131.752,06 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), referente à parte do campo 4.11, e o campo 5.11, respectivamente, mais os acréscimos legais, alterando a penalidade dos campos 4.15 e 5.15 para o artigo 48, IV, "f" da Lei 1287/01, e extinto pela decadência o valor de R\$ 28.727,34 (vinte e oito mil, setecentos e vinte sete reais e trinta e quatro centavos), referente à parte do campo 4.11. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 139/2021

PROCESSO Nº: 2018/6640/500532
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000869
 RECORRENTE: CAMPELO PINHEIRO & CIA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.023-8
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS EM ECF. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a exigência originada na indevida classificação de situação tributária isenta para mercadorias com tributação normal, devendo ser excluídas as operações de saídas de produtos isentos e o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, pelo não atendimento ao exposto no artigo 56, da Lei 1288/01 e cerceamento de defesa, devido a ausência de informações mínimas à validade do auto de infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/00869 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 123.726,70 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), referente à parte do campo 4.11, R\$ 207.765,37 (duzentos e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), R\$ 214.897,20 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos) referente aos campos 5.11 e 6.11, respectivamente, e R\$ 224.809,09 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e nove reais e nove centavos), referente à parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais, alterando a penalidade do campo 7.15, para o art. 48, III, "a", da Lei 1287/01, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 222.108,94 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oito reais e noventa e quatro centavos) referente à parte do campo 7.11; e extinto pela decadência o valor de R\$ 37.632,35 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente à parte do campo 4.11. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 140/2021

PROCESSO Nº: 2018/6640/500533
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000870
 RECORRENTE: CAMPELO PINHEIRO & CIA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.023-8
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR QUE A ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a exigência tributária fundada no recolhimento a menor do imposto devido, pela utilização de alíquota menor que a definida na legislação para as operações internas, devendo ser excluído o período alcançado pelo instituto da decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, pelo não atendimento ao exposto no artigo 56, da Lei 1288/01 e cerceamento de defesa, devido a ausência de informações mínimas à validade do auto de infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/00870 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 12.863,42 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente à parte do campo 4.11, R\$ 23.031,14 (vinte e três mil, trinta e um reais e quatorze centavos), R\$ 18.243,11 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e onze centavos) e R\$ 40.374,39 (quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos), constantes dos campos 5.11, 6.11 e 7.11, respectivamente, mais os

acréscimos legais, e extinto pela decadência o valor de R\$ 6.322,64 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente à parte do campo 4.11. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 141/2021

PROCESSO Nº: 2018/6040/501594
TIPO: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/002767
INTERESSADO: VIVO S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.396.102-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO A MAIOR DE ICMS. PROCEDÊNCIA SOB A FORMA DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - É devida a restituição de indébito tributário quando comprovadamente o valor da autuação, após aditamento, foi pago a maior que o devido, devendo ser efetuado na forma de aproveitamento de crédito por empresas com regime normal de tributação e cadastro regularmente ativo.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, deferir integralmente o pedido de Restituição de Indébito Tributário solicitado pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 42.984,50 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais, devendo ser efetivado na forma de aproveitamento de crédito tributário, conforme previsto no artigo 72, §6º, da Lei 1288/01. O Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 142/2021

PROCESSO Nº: 2016/7390/500123
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004781
RECORRENTE: AGREX DO BRASIL S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.438.304-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EXPORTAÇÃO DE SOJA NÃO COMPROVADA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS sobre saídas de soja em grãos quando as remessas com o fim específico de exportação não restarem integralmente comprovadas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/004781 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 114.234,71 (cento e quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), do campo 4.11 e termo de aditamento fls. 79/80, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 143/2021

PROCESSO Nº: 2019/7250/500005
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000280
IMPUGNANTE: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.488.157-3
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige como registrado, apurado e não recolhido o ICMS glosado como indevido no cotejamento entre créditos e débitos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acatar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, arguidas pela Impugnante, para julgar nulo o auto de infração 2019/000280 sem análise de mérito. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Evanita Bezerra Cruz, Rui José Diel, Taumaturgo José Neto, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, observando o art. 55, I, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Considerando o Processo Administrativo Tributário nº 2019/6300/500040 formalizado pela Srª LAUDECIDES PEREIRA NERES, inscrita no CPF sob o nº xxx.xxx.x71-68, sede no próprio município, qualificada nos autos, conforme o disposto no art. 55, I, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001 e o PARECER/SEFAZ/SAT/DIREC Nº 501/2019.